



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

SISTEMA CARCERÁRIO, DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE À PESSOA HUMANA

ORIENTANDA: BRUNA RODRIGUES DE MELO
ORIENTADORA: PROF^a. DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TÁRREGA

GOIÂNIA-GO

2023

BRUNA RODRIGUES DE MELO

SISTEMA CARCERÁRIO, DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE À PESSOA HUMANA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega.

GOIÂNIA-GO

2023

BRUNA RODRIGUES DE MELO

SISTEMA CARCERÁRIO, DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE À PESSOA HUMANA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a.: Maria Cristina Vidotte B. Tárrega. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof^a.: Marina Rubia Lobo de Carvalho Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1 BREVE HISTÓRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO.....	08
1.1 Finalidade das penas.....	09
1.2 Regime de Cumprimento de pena.....	11
2 DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS.....	12
2.1 Violação ao Princípio da Dignidade à Pessoa humana.....	15
2.2 Disseminação de Doenças.....	16
3 RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS.....	17
CONCLUSÃO.....	22
ABSTRACT.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

SISTEMA CARCERÁRIO, DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE À PESSOA HUMANA

Bruna Rodrigues de Melo¹

RESUMO

O presente artigo, tem como forma fundamental evidenciar situações em que se surge na diversidade brasileira em que vem acontecendo desde seculos passados ate: a atualidade a forma de vida em que se encontra pessoas situadas em carceres privados, o principal objetivo deste tema é a aplicação da lei Penal, em que cujo objetivo deve se traque deve se tratar de uma forma de punir aqueles agentes que praticam atos em que gerem danos e riscos para a sociedade, esse sistema tena como forma fundamental a pacificação social de cada individuo, é possivel respaldar se esse sistema realmente alcança seu objetivo. Mesmo que o intuito seja uma forma de condenar os individuos por seus atos praticados de forma erronemanete, é notorio que essa prática deste sistema sempre seja respeitar os Direitos Humanos e a nossa Constituição Feral de 1988.

Palavras-chave: Reclusão. Ressocialização. Dignidade à Pessoa Humana.

Aluna do curso de Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O presente tema apresentado no artigo científico tem como objetivo a sistematização do estudo de como é toda projeção do Sistema Penitenciário no Brasil, um assunto que é repercutido desde à antiguidade em que se houve todo um trâmite de evolução até a atualidade onde ainda vem sofrendo a escassez, perante toda a sua estrutura, a administração, à aplicação da lei sobre esse sistema e a falta de acessibilidade para aqueles que se encontram reclusos.

A abordagem do assunto na presente pesquisa terá como viés a necessidade de ser aplicado o Direito Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, ou até mesmo a falta destes, onde surgem todas as discussões. Para que seja realizado a condenação dos indivíduos, fazendo com que estes cumpram as devidas penas como meio de punição para atos praticados em que houve um prejuízo para a sociedade, causando os mesmos riscos e danos para a mesma. Todos estes indivíduos estarão resguardados conforme a (LEP), Lei de Execução Penal.

O aspecto a ser apontado é a visibilidade entre o direito dessas pessoas em que vivem em cárcere, a violação da Constituição Federal onde a dignidade da pessoa humana deveria ser prevalecida, a falta de acesso a saúde, educação, alimentação e até mesmo a falta de higiene básica.

A finalidade deste sistema seria uma forma de reeducar o ser humano para ser inserido novamente na sociedade, o castigo que eles receberiam na prisão fariam com que aprendesse a viver no meio social sem que voltassem a cometer quaisquer tipos de práticas delituosas, o que geralmente acaba acontecendo de forma reversa, em maioria dos casos os presos acabam se revoltando e saindo até mesmo de maneira pior e aptos a cometerem situações piores à aquelas em que estariam cumprindo uma pena. A forma em que o sistema dentro do ambiente, faz com que outras pessoas tenham conhecimento por exemplo de uma pessoa que cometeu um crime de roubo a aquele que cometeu quaisquer tipos de homicídios.

De acordo com pesquisas realizadas pelo departamento Penitenciário (DEPEN) a quantidade de pessoas que ocupam a mesma cela se torna assustador, fazendo que socupada por uma quantidade maior e indeterminada de pessoas por cada metro quadrado, onde deveria comportar menos pessoas por espaço. A quantidade de pessoas que estão cumprindo esse regime fechado, ultrapassa o número de 800 mil, fazendo com que todo o sistema sofra com a falta de infraestrutura

(DEPEN, 2018). A execução da Lei Penal- Lei No 7.210, de 11 de julho de 2014 , seria com o intuito de voltar esses presos para a sociedade.

Por fim será retratado a questão de como fica a educação dos presos e a questão de como reeducar os mesmos para que sejam inseridos novamente na sociedade, para que possam voltar a terem uma vida normal.

1 BREVE HISTÓRIA DO SISTEMA CARCERÁRIO

A função principal do sistema penitenciário é limitar um indivíduo, pelo qual pratica um ato que seja conhecido como inapropriado perante a sociedade, ou seja uma pessoa danos a mesma, esses indivíduos são colocados em um sistema a qual podemos referir ao cárcere fechado, são ali colocados para que possam cumprir durante um período em que é definida pelo ato delituoso praticado. Para nosso legislador sobre o Direito Penal, o intuito desse sistema é trazer o preso de volta a sociedade, e que seja reinserido novamente a sociedade.

Conforme descreve Cesare Beccaria no seu livro *Dos delitos e das Penas*.

levantou-se em nome da humanidade e da razão, contra a tradição jurídica e a lei de seu tempo, denunciando os julgamentos secretos, as torturas empregadas para obter a prova do crime, a prática de confiscar os bens do condenado". Uma de sua igualdade, perante a lei, dos criminosos que cometem o mesmo delito.

Suas ideias se difundiram rapidamente em todo o mundo civilizado, sendo apl Voltaire, Didero e Hume, entre outros, e sua obra exerceu influência decisiva na da legislação vigente da época, estabelecendo os conceitos que sucederam. (2017, p.30).

Deve se entender que a origem do sistema carcerário acontece desde a antiguidade, porém em momentos diferentes onde os povos que não cumpriam regras estabelecidas por seus superiores, essas pessoas eram colocada diante à um lugar totalmente restrito a sua liberdade, para que pudessem compreender que o fato de não cumprir uma ordem, era associado como um crime, sendo colocados fechados para que cumprisse o castigo e em regra para que ficasse mais diante de Deus, para que pudessem meditar diante seus erros e em busca de um arrependimento (MACHADO, et al., 2013).

Com o decorrer das décadas, este sistema foi avançando e teve como um dos modelos o sistema de prisão que se baseava ao inglês, sendo retratamento dos modelos progressivos que eram compostos em três importantes etapas sendo: o início, o trabalho durante o cumprimento de pena, ou se não o cumprimento da pena condicional, onde as pessoas era colocadas para que cumprissem suas penas estabelecidas de forma parcial ou totalmente em liberdade. Hoje em dia podemos trazer a definição de que possuímos três tipos de pena: fechado, semiaberto e aberto (ADORNO, 2000).

Atualmente o que se vem enfrentando é a super lotação dentro do sistema penitenciário brasileiro, onde o que sempre acontece é que são expostos em celas,

onde não possuem nenhuma condição que pode ser definida como uma indignidade ao ser humano, são expostos a várias situações que são totalmente precárias para aqueles que estão no regime fechado. Faz-se necessário observar que os presos passam por situações onde estão expostos a risco em vários fatores, o que gera uma situação reversa; a finalidade do sistema penitenciário brasileiro, seria de ressocializar os presos, que durante o tempo em sociedade foram marginalizados de alguma forma a que levassem a cometer certos atos delituosos, gerando risco a sociedade, vale salientar que a reversão de um sistema que fosse para que esses presos durante o tempo que passasse neste ambiente poderia acabar saindo, em situações piores da que foi cometidos a cumprirem um pena no sistema fechado.

A grande demanda por celas e a super lotação delas, acaba desobedecendo a norma constitucional ao que diz a respeito dos detentos.

É importante destacar sobre a Lei de Execução Penal (LEP), de número 7.210, conforme o artigo 88 fica estabelecido que:

I-O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório; II- Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; III- Área mínima de 6 m² - seis metros quadrados.

A omissão da Lei de Execução penal, se trata como omissa a partir do momento em que deveria seguir regras estabelecidas dentro do presídio, envolvendo-se todas questões em que o preso se encontra amparado na lei.

1.1 Finalidade da pena

Todas as penas estabelecidas a um indivíduo tem como finalidade de reabilitação ou se não de algum cumprimento para que se cumpra para que aprenda com os atos praticados, para que possam ser reabilitados novamente em suas vidas, podendo ter a sua liberdade novamente.

Em regra o cumprimento para cada tipo de pena se trata cada uma em sua particularidade, onde cada um se retrata a consequência de cada ato praticado, onde são variadas, em menor potencial ofensivo até aquelas que são de maior potencial ofensivo.

Para Mirabete, significa que:

Desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda, e como acentua Everardo da Cunha

Luna, “ a retribuição, sem a prevenção, é vingança, a prevenção sem retribuição, é desonra”. Enquanto se proclama na exposição de motivos da Lei de Execução Penal o princípio de que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade, a realidade demonstra que a pena continua a ser necessária, como medida de justiça, reparadora e imposterável, mas as suas finalidades adicionais, tais como prevenir a prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado, não são satisfatoriamente cumpridas (2009, p. 232).

O principal ponto que deve ser observado é a finalidade da pena em que leva uma pessoa a cumprir um regime de pena fechado, colocando-a a cumprir em cárcere.

Geralmente os crimes que são considerados mais graves para o convívio social, levam essas pessoas para que entre para esse regime, onde o sistema penitenciário sempre acaba abarrotado de crimes de grandes diversidades e de vários pontos que podem ser dos mais graves, onde acaba gerando uma mistura de presidiários de vários níveis.

É considerado sempre no ordenamento jurídico que para crimes de grande potencial sejam sempre cumpridos em regime fechado, pois o que pode ser observado que essas pessoas geram riscos para a sociedade.

Confome PRADO:

a pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. É decorrente de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (2013, p. 627).

Sempre vale lembrar que essa finalidade penal muitas vezes acaba sendo relativa, ou contraditória, pois o intuito seria que com a prisão os detentos recuperassem, para que pudessem ser reabilitados novamente em sociedade.

Afirma Mirabete que:

O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como “a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionais especializados (2009, p.2381).

A cadeia é um lugar de abarrotamento de pessoas de todos os níveis de delitos praticados, a contradição prevista em nossa legislação penal é de que ocorreria uma reabilitação, a ineficácia em lei, pois em prática o sistema penitenciário enfrenta dificuldades, tanto em questão de higiene e entre diversos pontos que são indignos para o ser humano. Uma dificuldade que pode se reencontrar com a liberdade é que

esses detentos possam voltar para a marginalização ou até mesmo a ser reincidentes (PREDIGER, 2000).

1.2 Regime de cumprimento de pena

O regime fechado é o que tratamos onde as penas são cumpridas em regime fechado, onde é realizado sobre o sistema penitenciário, esse regime é estabelecido nos artigos 33 e 34 do Código de Direito Penal Brasileiro.

Sendo colocado em cárcere o condenado fica em segurança, tanto para ele mesmo e quanto para a população que pode estar em risco, sendo assegurado de toda segurança, em regra os detentos são aqueles que possuem a prática de crimes estabelecidos como grande potencial ofensivo (NUCCI, 2015).

Devem cumprir suas penas, onde serão regidos por direitos que seriam aplicados para o sistema carcerário, o que é definido no artigo 41 da Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Ao ser fichado o regime fechado, o detento passa a cumprir uma determinada penal fichada pelo magistrado, o que se trata do envolvimento de o cumprimento ser em regime fechado trata se notoriamente de uma pena mais severa.

O Regime fechado, se trata de ser a impossibilidade de uma pessoa continuar possuindo livremente sua liberdade.

Para que haja uma prisão onde alguém será encarcerado, trata de pratica de atos previstos em lei, onde se cumpre a pena em regime fechado, com base no que estabelece a lei

Trata se de um regime onde as pessoas que estão ali cumprindo, devidamente ao ato delituoso de grande periculosidade, muita das vezes os encarcerados realizam trabalhos externos, muita das vezes mesmo possuindo bons comportamentos dentro desse sistema, acabam vivendo em estado de dignidade, pela falta de adequação oferecida pelo sistema carcerário.

O regime fechado, acaba sendo restringindo o nosso maior bem jurídico que é a liberdade, o detendo acaba sendo privado de toda sua vida, para que durante o cumprimento da pena possa ter possibilidade de voltar a sociedade.

Durante o regime fechado, estabelece em lei que o preso deverá ser assegurado de todos os meios em que possam cumprir a pena com o direito de ter, educação, saúde, higiene e alimentação adequadas, para que esses presos se restabeleçam sobre a infração praticada.

São deveres das autoridades sobre o sistema carcerário, obter respeito a integridade do detento, o que muitas das vezes é reverso, a pessoa encarcerada acaba sofrendo várias situações que acabam prejudicando a sua vida moral dentro do sistema, que era para ser uma reeducação acaba gerando revoltas, por falta de condição e ate mesmo pela falta de dignidade que essas pessoas estão submetidas a passar.

O que gera mais revolta durante todo cumprimento do regime, é a falta de condições dos detentos, que acabam realizando rebeliões, onde deveria ser dever do estado, se preocupar para que cheguem a conclusão sobre os motivos em que levam os detentos cometerem tais atos.

2 DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS

O desamparo em que detentos se encontram pela omissão do que expressa em lei, onde todos devem ser tratados com a devida igualde, em prática a superlotação e a estrutura dos sistemas penitenciários demostram todo sofrimento e a busca pela Dignidade da Pessoa Humana.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, abrange que a pessoa em que se encontra no cumprimento de uma pena deve estar possibilitada de receber todos os seus direitos, para que durante o tempo em que se encontra em cárcere possa estar regido de forma fundamental, com a omissão verifica que a ilegalidade dentro do sistema acontece de forma deplorável, violando todos os princípios que ali deveriam ser exercidos. (COSTA, 2015)

Para Cesar Barros Leal, a situação em que se encontra essas pessoas privadas de liberdade é de:

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades [...] (2010, p. 96-98)

A falta de estrutura trás com que os detentos, é o pouco acesso em seus direitos, fazem com que essas pessoas se revoltam e vão em busca de procurar uma oportunidade de se revoltar dentro da unidade prisional, ocasionando as grandes rebeliões em que são organizadas por um grupo de detentos, pois essas pessoas acabam se revoltando pelo modelo de vida que são obrigados a passar, um sistema o qual é regido por normas e princípios que abordam que pessoas encarceradas devem possuir o mínimo para sua qualidade de vida. (VACONCELOS; QUEIROZ; CALIXO, 2011).

Mesmo com toda omissão o Estado deve se preocupar com a dignidade humana dessas pessoas, em questões de saúde, higiene e educação e ate mesmo para que doenças em que são encontradas em grande porcentual , com doenças e as mesmas são tratadas como se fosse algo normal do nosso cotidiano, a dignidade humana encontrada fora do sistema penitenciário é desigual para aqueles que se encontra no sistema, fator em que não deveria ser diferente, pois todos diante da lei possui direitos

e igualdade sobre a dignidade, é como se aquelas pessoas não possam ter o mínimo para sua sobrevivência. (LARMEN, 2015)

Além de ser tratados com a mínima condição essas pessoas além de sofrerem com falta de acessibilidade, também são vítimas de sofrimentos físicos e psicológicos.

Para Santos:

Assim, no que se refere a tortura, caracteriza predominantemente como prática rotineira nos presídios, delegacias de todo Brasil, isto porque seu principal objetivo ainda se concentra na substituição de técnicas violentas como meio de extrair confissões dos suspeitos, bem como na própria disciplina dos centros de detenção, com intuito de punir o mau comportamento dos presos (2015, p. 1).

O fato de uma pessoa estar em cumprimento de pena, não pode ser tratado como se o mesmo não fosse mais um ser humano, pois a lei não distingue os detentos dos que estão livres, e sim que os detentos todos devem possuir leis garantidas, não se tratando de uma proteção para uma prática delinquente praticadas pelos mesmos, mas sim por questão de respeito aos direitos iguais dos seres humanos. (CAPEZ, 2011)

A prisão de uma pessoa que comete algum ato ilícito, tem como finalidade a busca por uma reeducação, mas com a falta de direitos encontrados pelos apenados é gerado ainda mais revoltas pelo local em que as condições de vida são complicadas, para que alguém seja reeducada medidas protetivas dos direitos humanos devem ser todas aplicadas, para que o objetivo da mesma possa ser alcançada.

Para Hungria (1988, p. 21):

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivíssimo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativoiro.

À alimentação também deve ser apontada como uma das dificuldades em que as pessoas tem, pois a grande porcentagem dos presos reclama sobre o preparo das suas alimentações, podendo observar que uma pessoa considerada em um peso normal pode enfrentar ate mesmo com a falta de alimentação a diminuição de seu peso, ocasionando também problemas em sua saúde, pois uma alimentação mal planejada e sem valor pode acontecer de expor risco a saúde dos presos. Além disso essas pessoas são obrigadas a conviver com o odor que as unidade penitenciárias

possuem, e o superlotamento de várias pessoas dentro de um espaço inapropriados para a quantidade de pessoas.

Para Leal (1998, p.87) comenta sobre sobre o assunto em sua obra:

De fato, como podemos falar em respeito á integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arripio da Lei 7210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre pena por outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes a chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa?

O que tange o direito humano é sua finalidade básica para se buscar o mínimo de uma qualidade de vida dentro das penitenciárias estabelecidas como regras dos direitos humanos fundamentais, está cumprindo pena não existe mudanças para que esse direito seja exercido de forma eficaz não alcançando somente aqueles onde penas podem ser menores do que outras, mas de forma geral onde a dignidade seja estabelecida de forma igualitária. (RENATO MARCAO, 2014).

2.1 Violação ao Princípio da Dignidade à Pessoa Humana

Uma das principais regras em que buscam o ingresso de uma pessoa que comete uma ato infracional, seja de que imediatamente essa pessoa seja retirada da sociedade civil, e levada para um local para que “pague” o ato cometido, uma vez a pessoa presa, ela acaba sendo levada ao esquecimento até mesmo do próprio Estado fazendo com que haja o desinteresse de como essas pessoas estão vivendo, somente pelo fato de estarem encarceradas

Todos os seres humanos devem ser portadores de direitos, principalmente quando se fala na dignidade humana, principio que deve ser seguido dentro da sociedade e também seguido dentro dos sistemas penitenciários, sem que haja violação, pois se trata de um direito de todos.

Como retrata a obra de Sarlet (2010, p. 37-39):

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse

sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O respeito pela pessoa que esta presa deve ser mantido pois o Estado deve cumprir com a obrigação de manter diante das diversas unidades prisionais, o respeito sobre cada preso alojado, podendo prevalecer a dignidade sobre não serem vítimas de maus tratos, violência, ou quaisquer outros tipos que afetem a integridade física da pessoa em que se encontra em cumprimento de pena.

2.2 Disseminação de doenças

O Estado ainda se encontra em dificuldades para que as prisões que são superlotadas, em específico no Brasil inteiro, a organização dentro da sociedade já se encontra em precária, nas condições de detentos a dificuldade para se encontrar a saúde básica tem um índice maior para que seja alcançada.

A estatística de doenças é bem maior do que a de violência, as doenças são uma das armas mais perigosas dentro do sistema, o que gera mais mortes entre os presidiários. Doenças em que são consideradas de alto risco, como algumas a serem citadas tais do tipo como HIV, sífilis, hepatite, tuberculose, devido ao conjunto que envolve a superlotação, com o espaço em que é oferecido por cada cela e o super loteamento, dificulta a entrada e saída de ar, com pouca circulação de ar e as ações insuficientes de o que mais afeta os presos são as doenças.

Levantamentos feitos pelo governo foi identificado que 24 mil pessoas com alguma doença transmissível em presídios ou em carceragem brasileiras, uma quantidade de 7 mil pessoas portadoras de HIV, 6 mil com tuberculose gerando uma taxa de incidentes maiores dentro das cadeias do que fora delas, a cada 100 mil presos 900 tem a doença, e a maioria dessas pessoas portadoras de quaisquer tipos de doenças não possui o tratamento adequado ou suficiente.

O sofrimento dentro dos presídios é uma pauta a ser levantada, pois o sofrimento tras com que essas pessoas vivem a desigualdade a qual referimos em lei sobre todos dever possuir acesso à saúde. Conforme dispõe os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentos, vestuário e instalações higiênicas.

(...)

Art 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhagem para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

O próprio preso dentro do sistema deve enfrentar as doenças de forma individual, pois não possuem o sistema de saúde que os atendam, a incidência dessas doenças que os presos possuem comparado com a população em que vive em liberdade são números que pode ser surpreendente. Doenças matam mais dentro do cárcere do que a própria violência, maioria da porcentagem das doenças são curáveis, mas devido a falta de assistência médica essas pessoas vem a óbito.

O autor Pires (2015, p.126) declara que sobre a situação exposta:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequada à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida.

Um dos casos que mais teve movimento foi com o início da nova pandemia no ano de 2019, chamada de COVID – 19, onde a contaminação de pessoas aumentaram em grande índice, sem qualquer estrutura para suportar o número de pessoas contaminadas, e também sem quaisquer tipos de possibilidades de essas pessoas que eram portadoras da bactéria ser colocadas em celas diferentes para que a contaminação não houvesse em massa, enfim, não foi o que aconteceu, pois com a impossibilidade de ser separados por grupos de pessoas contaminadas e não contaminadas eram mínimas, facilitando que o vírus se espalhasse rapidamente com grande facilidade. Com a falta de assistência aconteceu o primeiro óbito, onde foi um senhor de idade, logo em seguida foram acontecendo vários óbitos com relação a nova variante do COVID-19.

Com o grande número de pessoas infectadas, o número de pessoas que chegaram ao óbito foi de modo assustador pois com a super quantidade de pessoas em celas dificultou que as medidas protetivas contra o vírus não acontecesse.

3. RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

O principal papel de uma pessoa presa que esteja em cumprimento de pena é que essa pessoa possa se inserir novamente na sociedade com a aprendizagem de que nenhum ato ilícito seja cometido novamente.

Com o objetivo na Lei de Execução Penal: *Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade* (BRASIL, 1984).

A reintegração não depende apenas do estado, mas também do preso que precisa tomar conhecimento da ilicitude praticada, e com a possível aprendizagem volte para suas famílias, com uma forma pacífica sobre o que aconteceu no passado e a maneira em que se deve viver.

Como explica Renato Marcão (2005, p. 01) em sua obra:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado e do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução punir e humanizar.

No momento em que um indivíduo entende se que para que ocorra a ressocialização dentro das penitenciárias é primordial que haja educação e ensino para o preso, é um fator importante que se pode mudar o pensamento daquela pessoa a não ser mais como o pensamento anterior, até mesmo pelo fato de muitas pessoas hoje que se encontram privadas de liberdade se quer possuir acesso a educação.

Educação como ferramenta para educar é uma arma indispensável para que o objetivo de reeducar e voltar o detento para a sociedade seja alcançado, o grande problema em que sempre é enfrentado é a falta de instrutura e capacidade para que esse método ocorra até mesmo para que o objetivo seja alcançado, pois com a falta de alguns profissionais e também em questão de infraestruturas não ser suficientes que atividades educativas sejam praticadas. Uma regra de ressocializar um marginalizado para que possa voltar a sua vida normal em sociedade. (BITENCOURT, 2011)

A ressocialização de presos não é uma preocupação apenas do Estado mas também para uma porcentagem da sociedade, principalmente aquelas pessoas onde possuem familiares presos e possuem interesse que a medida sirva como lição de aprendizado, para que os detentos voltem a sociedade, e retorne a uma vida normal em sociedade. O problema em reeducar vem gerando grandes desafios para as autoridades.

A quantidade de anos ou meses em que uma pessoa fica presa não é o suficiente para poder se tratar com resposta concreta de que o mesmo vai sair da prisão ressocializado, até mesmo por diversos fatores em que são obrigados a enfrentarem durante o cumprimento de pena, podendo acontecer de forma reversa,

pois o que conhecemos muita das vezes é que o presídio se trata da maior escola para a formação de um criminoso, transformando apenados cutucações piores.

Uma mudança dentro do sistema penitenciário é fundamental que haja uma programação organizada dentro da gestão dos presídios, programação a que se refere aquelas que considerem como tratamento ou da própria ressocialização.

Ressocializar tem como foco “devolver” alguém de forma específica para a sociedade, onde o mesmo irá receber atividades para toda população carcerária conforme se fazer a necessidade de cada pessoa que o programa de ressocialização tenha eficiência, conforme a necessidade de cada um.

Penas cruéis não são suficientes o que faz que seja eficaz é a forma em que será aplicada, observar questões que levaram o motivo para que fossem presos, o comportamento individual que precisa ser tratado e de que maneira possível fazer para que obtenha a transformação de um detento.

Novas habilidades para a vida em sociedade, 90% dos programas de ressocialização, são voltados para comportamentos que poderiam voltar a uma futura reincidência. Alguns delitos são considerados como satisfatórios para algumas pessoas que os cometem.

A concepção de Albergaria (1996, p139):

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare statate (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinqüente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

O apenado tem que estar amparado pela lei de Execução penal para que sua recuperação haja eficácia, o apeando, deve haver meios e amparos para que os mesmos possam ser reinseridos a sociedade tratando se da personalidade e da necessitadas de cada preso. (MIRABETE, 2006)

Ressocializar é o mesmo que educar, e para que uma pessoa possa estar apta para receber uma nova educação é fundamental que esteja sendo trabalhando métodos como aprendizado, educação, trabalho, convívio em sociedade, entre outros meios. Como prevê em lei que a e assistência a educação é direito fundamental do preso, é que este ingressado em uma unidade de aprendizado dentro do próprio sistema carcerário, é que as unidades estejam todas em suas devidas condições para receber essas pessoas, devendo oferecer todos matérias necessários para que haja

a implantação de ensino, podendo ser aplicadas tanto por unidades de ensino particular ou públicas. (JULIAO, 2006)

É fundamental entender se de que a ressocialização ocorra é importante tratar o psicológico do detento para que seja entendido todo o processo, com a intenção de que com o cumprimento da pena e todos os aprendizados durante o cumprimento, o preso possa voltar ressocializado ou seja o mesmo que educado, recuperado, para a sociedade, de modo em que não possa voltar a reincidência. Para isso, deve estar preparado para receber todas modalidades apresentadas dentro do sistema penitenciário, sendo capaz de entender os erros em cometer delitos, e poder voltar a sociedade para que tenha uma vida normal.

Conhecimentos é necessário para tratar a situação específica que são as que encontramos dentro do sistema penitenciário, para que seja restabelecido o preso tornando o capaz de evitar novas crises e fazendo com que a grande quantidade de pessoas presas possam diminuir e alcançando o verdadeiro objetivo da palavra prisão, que é a finalidade de ressocialização e aprendizado. (GAYA, 1993)

Várias oportunidades poderiam ser utilizadas para o tratamento dentro dos presídios, desde que a Lei de Execução Penal não seja aplicada de forma omissa, pois nela especifica que todos têm direitos através da educação, saúde, trabalho, crenças, entre outros, sendo que sempre ocorra um meio dessas pessoas estarem produzindo algo que seja eficaz para o seu reestabelecimento.

Tratar um comportamento em que levou à prisão de alguém se trata de modificar para um novo comportamento aceito por todos da sociedade, devendo ser oferecido todos os apoios e meios para os possíveis caminhos a serem enfrentados futuramente.

Quando alguém recebe uma condenação tem como ordem de que seja uma repressão ou prevenção para que não seja praticado novamente pelo autor do fato, mas para que seja obtido sucesso na intenção de manter uma pessoa presa, todos meios de ressocializações deve ser aplicados conforme a lei, dando fundamento a toda assistência e um local com estrutura adequada.

A lei de execução penal também trata sobre o trabalho como forma de ressocialização e que as mesmas também sejam respeitadas sobre os direitos trabalhistas conforme:

Art. 32: Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º - Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º - Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º - Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

O trabalho de um preso não tem somente somente econômico, mas paje está atribuído a uma responsabilidade a serem seguidas de forma estabelecida, se tornando comum para quero retorno social possa acontecer. (FOUCAULT, 1998)

As cadeias devem estar totalmente adequadas para receber o condenado e esse ser ressocializamos. De acordo com Oliveira (2003, p. 226):

os caminhos estão abertos. Pois, não pode a pena de prisão, apenas excluir o condenado da sociedade, mas, sobretudo, buscar em sua exclusão caminhos para ressocializá-lo, através do trabalho e da educação, por exemplo.

Não basta apenas que uma pessoas seja encaminhada para que uma pena seja cumprida, os requisitos de que o preso volte a sociedade devem ser tratados dentro do próprio presidio em que esses voltem para a sociedade sem que cometem novas ilicitudes.

CONCLUSÃO

O artigo apresentado trata sobre as buscas sobre as formas em que são encontradas uma pessoa em que vive diante do cárcere privado e tudo o que vem sendo enfrentado diante deste sistema que desde a antiguidade sofria com vários tipos de problemas nos quais perduram até o momento atual em que estamos vivendo.

Medidas de penas adotadas para pessoas que possuem algum tipo de infração penal, são adotadas como cumprimento para que possam ser readotadas de volta para a realidade para que não se tornem reincidentes, devido a isso são obrigadas a viver como detentos, conforme o estabelecimento de anos ou meses para que a mesma seja cumprida.

Sendo do principal interesse do próprio estado em que uma pessoa apenas possa voltar a sociedade, mas sem que possam estar asseguradas de todos os direitos em que são protegidos, conforme a Lei de Execução Penal e também pela primordial Constituição Federal de 1988. O dever do estado é garantir todos os direitos em que são ligados aos detentos, porém a realidade de que esses direitos são encontrados são de forma omissa.

Tratar sobre as doenças em que são disseminadas em massa, é importante mostrar para demonstrar sobre a violação aos direitos humanos e também sobre a dignidade, mesmo que essas pessoas sejam responsáveis por algum tipo de crime, devem ser tratadas de forma humanizada, respeitando todas as garantias que estão regidas em lei, portanto a realidade é outra, pois com a grande quantidade de doenças não existem os suportes necessários para oferecer uma saúde adequada e eficaz, os presos acabam se tornando vítimas de doenças podendo levar até o óbito, a falta de acessibilidade, falta de medicamentos se torna o grande sofrimento.

Retratando, o grande descaso em que as pessoas apenas vivem, a superlotação de celas, em que foi retratado, sobre questões de dificuldades em que essas pessoas encontram para poder passar até anos vivendo em situações que são revoltantes, mostrando que dentro do próprio sistema penitenciário existem rebeliões organizadas por uma grande quantidade de detentos, onde muitas das vezes existem êxito, com a falta de segurança adequada, mostram a revolta das pessoas que acreditam que a melhor solução seja de gerar uma revolta dentro do presídio, demonstrando que em uma grande porcentagem de pessoas que entram para o cumprimento de uma pena, pode sair do sistema bem pior do que entrou, sendo

sujeitos de praticas de crimes que podem ser em grande grau de peculiosidade do que aquele em que foi levado o seguimento da pena.

Por último demonstra o interesse em reeducação ou seja ressocialização das pessoas em que estão dentro do sistema penitenciário brasileiro, porém é uma tematica que deve ser abordada de fato na prática, pois a falta de acesso a infraestrutura trás com que o objetivo de reeducar seja oposto, pois o acesso a educação também esta escaço. O Estado deve atuar na proporção em que seja garantido a educação, saúde, trabalhos realizados conforme a capacidade de cada detento, até mesmo para que seja analisado o comportamento de cada um deles.

ABSTRACT

This article has as its fundamental way to highlight situations in which Brazilian diversity arises, which has been happening since past centuries until: today, the way of life in which people are located in private prisons, the main objective of this topic is the application of the Criminal law, in which the objective must be a way of punishing those agents who carry out acts that generate damage and risks for society, this system has as a fundamental way the social pacification of each individual, it is possible to support whether this system actually achieves its objective. Even if the intention is a way of condemning individuals for their acts carried out in an erroneous way, it is clear that this practice of this system is always to respect Human Rights and our Feral Constitution of 1988.

Keywords: Seclusion. Resocialization. Dignity to the Human Person.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios**. Revista USP n 9 (2000). Disponível em:<http://www.scielo.org/php/index.php>. Data do acesso?
- AVENA. Norberto. **Execução Penal**, esquematizado. 2 edição, Ed. Método, 2014.
- BECCARIA, Cesare . **Dos Delitos e Das Penas**. Edição de Bolso. Ed. Edipro, 01 de fevereiro de 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384).
- BRASIL. Senado Federal. **Direitos Humanos**. – 4a ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Data do acesso: 09 de fevereiro de 2023.
- Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo. Icone, 1998.
- GAYA, Marlene Corrêa. **Ressocialização do indivíduo junto á sociedade após o cumprimento da pena**. 1993, p. 18-20. Monografia. Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal Vol. 1 Tomo 1**. Rio de Janeiro: Forense, 1955.
- JULIÃO, E. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2009**. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006).

LEAL, C. B. **Execução Penal na América Latina à luz dos Direitos Humanos: Viagem pelos caminhos da dor.** Curitiba: Juruá, 2010.

LERMEN, Helena Salgueiro et al. **Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira.** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 905-924, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v25n3/0103-7331-physis-25-03-00905.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

_____. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em 05 de Agosto de 2023.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada.** 5.a ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis n. 12.850/2013 e 12.962/2014. Saraiva, São Paulo, 2014.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. **Sistema Penitenciário Brasileiro- Origem, atualidade e exemplos funcionais.** Revista do curso de direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n 10, 2013

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal: comentários à Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984.** Ed.6. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social.** 3. ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

PREDIGER, Rui. **Prisão e penas alternativas.** Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2000.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 12.ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

SANTOS, Raquel dos. **Sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a interdição da tortura como direito humano intangível.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, ano 18, n. 138, jul. 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16196&revista_caderno=29. Acesso em: 03 de Agosto de 2023.

SOUZA, Fátima. **O sistema prisional no Brasil.** Jus navigandi. Disponível em: . Acesso em: 31 jul. 2023.

VASCONCELOS, E. D. S de; QUEIROZ, R. F. de F; CALIXTO, G. A. de M. **A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos.**2011.Disponível<<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023